



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de setembro de 2025.

Parecer: 132/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 118/2024 – “PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), APROVADO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064, DE 11 DE AGOSTO DE 2015”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado por meio da Lei Municipal nº 6.064, de 11 de agosto de 2015. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2622/2025, em 15 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 16 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 16 de setembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que visa a prorrogação do plano municipal de educação, pois o mesmo se encerra em onze de agosto de 2025, de acordo com as considerações, assim ocorrerá um lapso temporal até dezembro de 2025, pois o plano nacional de acordo com a Lei nº 14.934/24, foi prorrogado até a data em questão.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2683/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 16:32
Legislativo - PARJU 132/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Juntada de documentos fl. 4, Lei nº 7.539/25, prorrogação do plano municipal de educação através da lei municipal nº 6.094/15, fls. 5/6, parecer jurídico opinando pela prorrogação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, fls. 7/25, tramitação do projeto de lei nº 2614/24 na Câmara Federal.

Afirma ainda nas considerações que a não prorrogação poderá ocasionar problemas para obtenção de convênios, parcerias com o Governo Federal, queda do índice de efetividade da gestão municipal que é auferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Projeto de lei parecido com o projeto de lei nº 56, que posteriormente aprovado se transformou na Lei nº 7.539/25, com parecer jurídico nº 56/25.

O projeto é semelhante, a única modificação ocorre em relação ao prazo, sendo que no primeiro, projeto de lei nº 56/25, a modificação que resulta na prorrogação do plano municipal de educação vai até o dia 31 de dezembro de 2025, o novo projeto de lei a prorrogação vai até a aprovação do PL nº 2614/24, conforme estabelecido no artigo 1º, do presente projeto de lei.

Ficando assegurado o trabalho que vem sendo realizado conforme o artigo 3º, até a aprovação da lei federal, como metas e estratégias estabelecidas no plano atual de educação.

II – Do Direito.

O município de acordo com dispositivos constitucionais, pode legislar em seu próprio interesse e suplementando a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

legislação federal e estadual no que couber, esclarecendo a referida suplementação não quer dizer uma substituição, mas uma adequação a sua realidade local, sempre em consonância com o ordenamento jurídico.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, são os dispositivos que permitem aos municípios terem essa respectiva autonomia legislativa, pois com a Constituição Federal de 1988, foram alçados ao status de entes federativos juntamente com a União, Distrito Federal e Estados.

Em relação a educação é considerada um direito fundamental social com previsão no artigo 6º e 205 da Constituição Federal onde atribuí ser um dever de todos e principalmente do poder público a efetivação do direito fundamental social à educação.

Cabe aos municípios ainda de acordo com o artigo 30, VI, da Constituição Federal, manter cooperação técnica com a União e estados, programas de educação infantil e fundamental, assim como o próprio artigo 211, mencionado nas considerações que determina que a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (....) **VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588